

No item 11.6, contém exigência ilegal e restritiva de Atestado de Capacidade emitido por prefeituras, com contratos de permissão, com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Referidas condições impossibilita a participação de inúmeras empresas que poderiam participar do presente certame licitatório.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidades, erros e vícios de consentimento.

II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 7, subitem 7.2, e item 11.6, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital no item 7, subitem 7.2, e item 11.6, que não demonstram valores referenciais, induzindo os participantes ao erro, e quanto a habilitação dos concorrentes, ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Uma vez que o fato de há empresas dentro do Estado e fora do mesmo, que prestam serviços há vários anos e no estado possuem inúmeras cidades com menos de 50.000 habitantes, e que estarão impedidas de participar da presente licitação, cerceando seu direito de desenvolver suas atividades comerciais, que muitos realizam há muito tempo, prestando seus serviços funerários em diversas localidades, e que não afastam ela da qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação requerida no referido edital, o que caracterizaria um óbice para sua habilitação.

Requeremos a suspensão do processo licitatório por não conter informações técnicas da capacidade técnica, e financeiras, de forma que seja possível confeccionar uma proposta comercial de forma clara e devidamente

embasada em informações verídicas e não meramente indicativas da ABREDIF, órgão não oficial, que não atuam no Estado de Santa Catarina, com preços e valores referenciais de Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas, etc, ou seja, realidade bem aquém da realidade do Município de Tubarão/SC.

A exigência ilegal e restritiva do item 11.6 deixa bem evidente qual será e o critério para mensurar a capacidade operacional e técnica que geram a incertezas e restrições há inúmeras empresas interessadas nessa licitação.

É importante lembrar que a Douta Comissão de Licitação, equivocou-se novamente ao lançar Edital de Pregão Presencial, na modalidade de "Maior percentual de outorga", sem se quer possuir e demonstrar valores referenciais no edital e seus anexos, sendo que este tipo de licitação, somente é utilizado para serviços de informática, serviços com grande grau intelectual e grande complexidade técnica/operacional, assim como a avaliação de proposta técnica por intermédio de leilão de percentual, como critério de julgamento, sem se quer fornecer dados e informações coerentes para a concessão/permissão do presente certame.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossas Senhorias imediatamente suspendam e/ou cancelem o presente certame licitatório por estar em desacordo com a legislação vigente e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por não fornecer valores e informações referenciais para confecção de proposta comercial, para concessão/permissão de serviço vital ao Município, pelo prazo de 10 anos, além de conter exigências restritivas e ilegais.

Grão Pará/SC, 31 de Outubro de 2018.

Brescel Emp. E Const. Ltda. EPP
CNPJ 76.820.281/0001-90

